

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.317, DE 2024.

Apensado: PL nº 5.611/2025

Altera o § 2º do artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para denegar a liberdade provisória na audiência de custódia nos casos em que o agente for acusado por prática de violência contra a mulher.

Autora: Deputada SILVYE ALVES.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.317/2024, de autoria da nobre Deputada Silvye Alves (UNIÃO-GO), altera redação do artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para denegar a liberdade provisória na audiência de custódia, nos casos em que o agente for acusado por prática de violência contra a mulher.

Apresentado em 27/08/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da iniciativa legislativa, na justificção de seu Projeto, trata-se de ampliar a proteçção das mulheres e a preservaçção da ordem pública por meio da “**negaçção da liberdade provisória a indivíduos acusados de violênci**a contra a mulher durante a audiência de custódia”. Além disso, argumenta a autora da proposta, esse Projeto “surge em resposta à necessidade urgente de reforçar a segurança das vítimas e garantir que a Justiça seja efetiva em casos de violência contra a mulher”.



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26/05/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 3.317/2024.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e está sujeita a apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Ao Projeto de Lei nº 3.317/2024, foi apensado o Projeto de Lei 5.611/2025.

É o relatório.

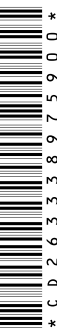
II - VOTO DA RELATORA

Sem sombra de dúvida, ao alterar a redação do artigo 310 do Código de Processo Penal, que entrou em vigor em 1941, a iniciativa do Projeto de Lei que estamos analisando nesta Comissão envia uma mensagem clara e inequívoca para todo o país, isto é, **a nossa sociedade não tolera nenhuma forma de violência contra a mulher.**

Durante o transcurso de um processo judicial por violência cometida contra a mulher, sabe-se que os estudos e as estatísticas demonstram claramente que os indivíduos violentos possuem uma **alta probabilidade de reincidir** nas agressões praticadas, se permanecerem em liberdade provisória, antes do julgamento do processo no qual são réus.

Nesse sentido, a nova redação proposta para o texto do Código de Processo Penal irá ajudar a reformular a **ação dos juízes e Tribunais** na análise de **casos concretos**, nos quais o agente é reincidente, que porta arma de fogo de uso restrito, e seu **antecedente criminal envolve a prática de violência contra a mulher**, o que é essencial de ser mencionado pelo texto da Lei no contexto da análise judicial em curso.

Para evitar que o homem agressor, portador de arma de fogo, seja beneficiado pela liberdade provisória, no transcurso de um processo judicial, o juiz, sabendo do histórico agressivo do réu, sobretudo pensando em ampliar a proteção das mulheres, **deverá negar essa medida.**



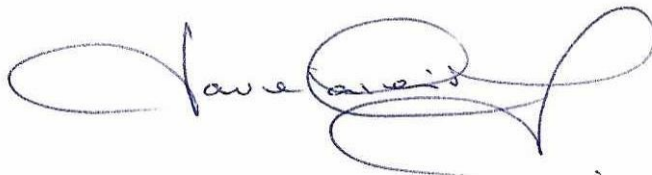
Ao negar a liberdade provisória, estamos garantindo que a Lei está sendo desenhada para proporcionar uma **camada adicional de proteção para as mulheres**, evitando que elas tenham que enfrentar a constante ameaça de novos episódios de violência, enquanto o processo legal está em andamento na Justiça.

Em nosso ponto de vista, a redação vigente da letra da Lei deve estar atenta para **o que ocorre no cotidiano do nosso país**, caracterizado pelas altas taxas de violências contra as mulheres: inúmeros homens agressivos e cruéis, beneficiados por uma simples liberdade provisória, no transcurso de um processo judicial, usam uma arma de fogo para cometerem o feminicídio.

Precisamos alterar a legislação para mudar esse quadro. A medida que estamos aprovando nessa Comissão é crucial para **a ampliar a segurança física e emocional da mulher**, vítima desse mesmo agressor. De forma inegável, o nosso sistema jurídico deve incorporar regras que sejam elaboradas especificamente para enfrentar as diversas formas de violência praticadas contra a mulher.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.317/2024 (principal) e do Projeto de Lei nº 5.611/2025 (apensado), na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.317/2024

Apensado: PL nº 5.611/2025

Altera o § 2º do artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para denegar liberdade provisória na audiência de custódia nos casos em que o agente for acusado por prática de violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o § 2º do artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para denegar liberdade provisória na audiência de custódia nos casos em que o agente for acusado por prática de violência contra a mulher.

Art. 2º. O § 2º do artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310.....

.....

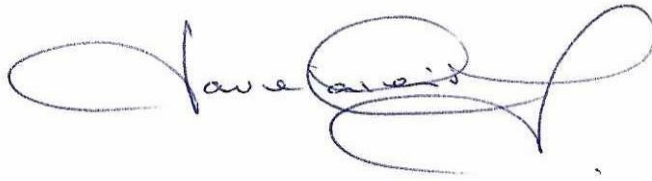
§ 2º. Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, ou que tenha praticado crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

.....(NR)”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2026.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO

